

## A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE DO DIREITO HUMANO À ÁGUA POTÁVEL

Cristina Veloso de Castro<sup>1</sup>

Fausy Vieira Salomão<sup>2</sup>

Resumo: A água é essencial à vida, no entanto milhares de indivíduos no mundo não têm acesso à água potável ou, quando têm, não é quantidade ou qualidade suficientes. A negligência com a água é tão evidente que a Constituição Federal não a reconhece como um direito e garantia fundamental. Todavia, um grande número de documentos internacionais reconhece a água e o acesso a ela como um direito humano e, no plano interno, existem instrumentos jurídicos postos a disposição do cidadão para a participação no processo de tomada de decisões públicas. Assim, o presente artigo analisa a possibilidade de reconhecimento

---

<sup>1</sup> Professora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Ambientais da Universidade Brasil - Campus de Fernandópolis. Professora de Direito Constitucional na UEMG. Possui pós-doutorado em Direito e Saúde, pela Universidade de Messina, Itália, doutorado pela ITE-Bauru, graduação em Direito - UNIRP, mestrado em Direito pela UNAERP e doutorado em Derecho Empresarial pela Universidade de Extremadura. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, ambiental, função social do direito, direitos coletivos, federalismo, pacto federativo e inclusão social.

<sup>2</sup> Professor de Direito Penal da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG campus Frutal/MG; Bacharel em Direito pela Universidade Paulista - UNIP; Mestre em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha de Marília; Discente regular do Programa de Mestrado em Sustentabilidade Socioeconômica e Ambiental da Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP; Pesquisador colaborador da Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas - UNESCO-HidroEX; Advogado.

da água como direito humano, bem como, valendo-se do método indutivo, analisa as possibilidades de participação do cidadão na vida pública, em especial nas políticas públicas de gestão dos recursos hídricos a fim de garantir a efetividade do direito à água potável.

Palavras-Chave: Município. Democracia participativa. Recursos hídricos. Direitos humanos. Água potável.

## DEMOCRATIC PARTICIPATION IN THE MANAGEMENT OF WATER RESOURCES AS A GUARANTEE OF THE EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS TO DRINKING WATER

Abstract: Water is essential to life, but thousands of people worldwide have no access to potable water or, when they have, it is not in sufficient quantity or quality. The neglect of the water is so clear that the Federal Constitution does not recognize it as a right and a fundamental guarantee. However, a large number of international documents recognize the water and access to water as a human right and, internally, there are legal instruments made available to the citizens to participate in public decision-making process. Thus, this article analyzes the possibility of recognizing water as a human right, as well as making use of the inductive method, analyzes the possibilities for citizen participation in public life, particularly in local public policy management of water resources in order to ensure the effectiveness of the right to potable water.

Keywords: Participatory democracy. Water resources. Human rights. Potable water.

## INTRODUÇÃO



crise hídrica que assolou o país expôs um problema antigo de muitos brasileiros que, no entanto, jamais se acreditou pudesse ser um problema daqueles que vivem em grandes centros urbanos como as regiões metropolitanas de São Paulo ou Rio de Janeiro. No entanto, o que se viu foi a possibilidade de todos, indiscriminadamente, sermos vítimas da escassez hídrica.

A água é requisito essencial para a existência da vida e, conseqüentemente, nenhum ser vive sem ela. Assim, observa-se a íntima relação entre o direito à vida e o acesso à água. Ademais, observa-se a estreita relação entre o acesso a água potável em qualidade e quantidade suficientes com a efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. No entanto, em que pese todo o valor intrínseco à água e aos recursos hídricos, não há na Constituição Federal menção expressa da água como um direito e garantia fundamental.

A dimensão continental do Brasil demanda uma estrutura administrativa descentralizada e composta por um grande número de órgãos e instâncias e, assim, a Constituição Federal de 1988 adota o sistema federativo e divide a administração pública direta em três níveis: federal, estadual e municipal, e neles a participação do cidadão, via de regra, se restringe à eleição de representantes periodicamente.

Todavia, essa não é a única forma de participação do cidadão na vida política concebida pela Constituição. Ela adota o sistema político representativo como regra e, também, permite a participação direta do cidadão no processo de tomada de decisões por meio de uma série de instrumentos. Em especial, o presente artigo analisa a possibilidade de participação do cidadão no âmbito dos assuntos relacionados à gestão dos recursos hídricos.

Assim, o presente artigo, valendo-se do referencial teórico adotado busca construir a logicidade e o desenvolvimento

conceitual do tema analisando o estado do reconhecimento jurídico-doutrinário do acesso à água potável como um direito humano, bem como faz uma análise da possibilidade de participação direta do cidadão na concepção e execução da política urbana, especificamente quanto aos recursos hídricos.

Sob a perspectiva técnico-normativa, o presente artigo realiza o estudo normativo-jurídico do tema acompanhado de análise doutrinária do assunto com o intuito de analisar as garantias do acesso à água existentes no ordenamento jurídico brasileiro a fim contribuir e efetividade do direito humano ao acesso à água potável em quantidade e qualidade suficientes a todos indiscriminadamente, por meio da participação democrática.

## A ÁGUA POTÁVEL COMO UM DIREITO HUMANO:

O artigo 5º, II da Portaria nº 2914/2011, define água potável como: “água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido nesta Portaria e que não ofereça riscos à saúde”.<sup>3</sup>

Nos ensinamentos de Zulmar Fachin e Deise Marcelino da Silva, água potável é nada mais que:

[...] aquela conveniente para o consumo humano. Isenta de quantidades apreciáveis de sais minerais ou de microorganismos nocivos, diz-se daquela que conserva seu potencial de consumo de modo a não causar prejuízos ao organismo. Potável é a quantidade da água que pode ser consumida por pessoas e animais sem riscos de adquirirem doenças por contaminação. (FACHIN, Zulmar, SILVA, Deise Marcelino da. *Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão*. 2ª edição. São Paulo. Millennium editora. 2010. p. 74.)

Assim, observa-se que a água potável é um bem jurídico diferente das águas comuns, existentes na natureza, uma vez que ela precisa atender a certas exigências físicas, químicas e

---

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2914, de 12 de dezembro de 2011. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 12 dez. 2011. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2914\\_12\\_12\\_2011.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2914_12_12_2011.html)>, Acesso em: 15/05/2017.

microbiológicas indicadas pelo Poder Público. Trata-se de água destinada para atender as necessidades humanas com qualidade correspondendo a uma vida digna, bem como para que possa ser utilizada pelo homem de forma segura, afastando o temor de contrair sérias doenças.

A água doce é fator decisivo para a vida das pessoas e do planeta, por ser utilizado por diversos fins, bem como ser essencial para satisfação das necessidades humanas básicas, como, por exemplo, para saciar a sede e preparo dos alimentos, uso doméstico, agricultura, eventos religiosos, geração de energia e manutenção dos ecossistemas regionais e mundiais.

Nessa linha de pensamento, uma série de argumentos podem ser apontados para justificar o acesso à água potável como direito fundamental. Nesse sentido, Luciana Cordeiro de Souza apresenta os seguintes argumentos:

a) a água como elemento essencial à sobrevivência das pessoas, da fauna e da flora; b) a água como requisito essencial ao desenvolvimento de coletividades que se agrupam próximo de rios e mares; c) a água como elemento simbólico de crenças; d) a água como matéria-prima para produção de alimentos, bebidas, remédios, cosméticos etc; e) a água como forma de lazer; f) a água como via de acesso para pessoas e cargas, promovendo a globalização e o processo de hibridação. (CORDEIRO, Luciana de Souza. *Águas e sua proteção*. Curitiba: Editora Juruá, 2006, p. 13-14 apud CARLI, Ana Alice de. *A água e seus instrumentos de efetividade*. 1ª edição. Campinas: Millennium, 2013, p. 38.)

Com efeito, ter acesso à água potável é fundamental para vida digna e saudável. Assim, nos dizeres do italiano Riccardo Petrella

“podemos viver sem internet, sem petróleo, até mesmo sem um fundo de investimentos ou uma conta bancária. Mas – um argumento banal, embora frequentemente esquecido – não nos é possível viver sem água”. (PETRELLA, Riccardo. *O manifesto da água: argumentos para um contrato mundial*. Tradução Vera Lúcia Mello Joscelyne. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2002, p. 24. TRADUZIDO apud VIEGAS, Eduardo Coral. *Vição jurídica da água*. Porto Alegre: Revista do Advogado,

2005, p. 131.)

Quando examinamos a quantidade de água na superfície terrestre chegamos à conclusão que o denominado Planeta Terra, deveria ser Planeta Água. Essa verdade é constatada pelo volume aproximado de água encontrado na Terra que é de aproximadamente 1400 milhões de Km<sup>3</sup>. Do total das águas que recobrem a crosta terrestre 97,5% é salgada e são encontradas nos mares e oceanos. Os restantes 2,5% correspondem às águas doces distribuídas entre calotas polares, cursos d'água, lagos, nuvens e aquíferos.<sup>4</sup>

No entanto, a água doce potável existe em quantidade reduzida, na realidade o que temos como água potável é apenas 0,03% do total de água do planeta.<sup>5</sup> Os estudiosos Zulmar Fachin e Deise Marcelino da Silva alertam que apesar desses dados serem suficientes para atender de seis a sete vezes o mínimo anual que cada habitante necessita, trata-se de um recurso escasso e que não se encontra distribuído de forma homogênea no Planeta.<sup>6</sup>

Torna-se cada vez mais penoso e dispendioso ter acesso à água doce em quantidades suficientes para saciarmos a sede, preparamos alimentos e cuidarmos da nossa higiene. Tanto é verdade que no corrente ano de 2014, os cidadãos brasileiros convivem apreensivos e temerosos quanto à perpetuidade da água doce no país, diante os sinais de exaustão e finitude que assombra nossos principais mananciais, inclusive algumas cidades já padecem com falta de água.

As estatísticas também servem para corroborar a dificuldade de acesso à água e saneamento básico, que torna a vida de

---

<sup>4</sup> VAITSMAN, Delmo Santiago; VAITSMAN, Mauro Santiago. *Água Mineral*. Rio de Janeiro: Interciência, 2005, p. 5.

<sup>5</sup> VICTORINO, Célia Jurema Aito. *Planeta água morrendo de sede: uma visão analítica na metodologia do uso e abuso dos recursos hídricos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007, p. 20.

<sup>6</sup> FACHIN, Zulmar, SILVA, Deise Marcelino da. *Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão*. 2ª edição. São Paulo. Millennium editora. 2010. p. 17.

crianças cada vez mais desumana e degradante:

A cada ano, a falta de água potável, de saneamento básico e de higiene causa a morte de cerca de 1,5 milhão de crianças menores de 5 anos. A falta de acesso à água, saneamento e higiene afeta a saúde, segurança, sustento e qualidade de vida das crianças, impactando principalmente mulheres e meninas. É muito mais provável que a sobrecarga da busca de água potável recaia sobre elas do que sobre os homens e meninos.<sup>7</sup>

Apesar da Organização das Nações Unidas para Alimentação (FAO) já ter declarado que cada ser humano precisa ter a sua disposição 40 litros de água potável por dia, o panorama mundial é bastante estarrecedor, vez que no planeta Terra 884 milhões de pessoas acordam todos os dias sem acesso à água potável, e outros dois bilhões carecem de condições adequadas de saneamento básico. Se esse cenário não for modificado em 2025, as projeções para o futuro são dramáticas, estima-se que quatro bilhões de pessoas ficaram sem acesso à água potável.<sup>8</sup>

Diante desse cenário desafiador apenas recentemente que os sujeitos de direito internacional despertaram a consciência de reconhecer expressamente o direito de acesso à água como direito fundamental.

Muito embora, particularmente algumas Convenções mencionam o acesso à água como meio de viabilizar e concretizar o direito à saúde e prevenir discriminações a determinados grupos de pessoas. Não obstante, no direito internacional não existe Tratado acerca do reconhecimento *erga omnes* do acesso à água potável em quantidade e qualidade como direito humano.

Apesar de a água ser fundamental para humanidade não foi reconhecido pela Declaração Universal de Direitos

---

<sup>7</sup> UNICEF. *Progressos no acesso a água potável; necessidades de saneamento requerem maiores esforços*. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/media\\_17280.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/media_17280.htm)>. Acesso em: 04/03/2017.

<sup>8</sup> PETRELLA, Ricardo. *O manifesto da água: argumento para um contrato social*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p.27 apud FACHIN, Zulmar, SILVA, Deise Marcelino da. *Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão*. 2ª edição. São Paulo. Millennium editora. 2010. p. 23.

Humanos, datada de 1948. Outro instrumento jurídico que merece realce é a Declaração Universal dos Direitos da Água, que reconhece esse recurso como essencial para a vida de todo vegetal, animal e ser humano, ou seja, é a seiva do planeta.<sup>9</sup> Destaca também o princípio número 4 de Dublin de 1992 “é especialmente crucial reconhecer o direito básico de todos os seres humanos terem acesso à água potável”.<sup>10</sup>

A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1979, nas raias do artigo 14, §2º, alínea “h”, assegura que os Estados-Partes deverão garantir às mulheres, que vivem nas zonas rurais, o direito de “gozar de condições adequadas de vida, particularmente em relação ao (...) abastecimento de água”.<sup>11</sup>

Além disso, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças de 1989, em seu artigo 24, §2º, alínea c, determina que os Estados-Partes devem combater doenças e a má nutrição, adotando técnicas que visam o “fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável”.<sup>12</sup>

Igualmente, a Carta Africana dos Direitos e Bem-estar das Crianças de 1990 assegura que toda criança tem direito de gozar um melhor estado de saúde possível, assim segundo redação do seu artigo 14, (2) (c) “os Estados-Partes na Convenção devem buscar a implementação integral do direito à saúde e em particular adotar medidas (...) para assegurar o fornecimento de nutrição adequada e água potável”.<sup>13</sup>

---

<sup>9</sup>ONU. *Declaração Universal dos direitos da água*. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/sedr\\_proecotur/\\_publicacao/140\\_publicacao09062009025910.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sedr_proecotur/_publicacao/140_publicacao09062009025910.pdf)>. Acesso em: 25/05/2017.

<sup>10</sup>ONU. *Declaração de Dublin (1992)*. Disponível em: <<http://www.agda.pt/declaracao-de-dublin.html>>. Acesso em: 25/05/2017.

<sup>11</sup>ONU. *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979)*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>>. Acesso em: 25/05/2017.

<sup>12</sup>ONU. *Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das crianças (1989)*. Disponível em: <[https://www.unicef.pt/docs/pdf\\_publicacoes/convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf)>. Acesso em: 25/05/2017.

<sup>13</sup>Organização da Unidade Africana. *Carta africana dos direitos e do bem-estar da*



O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 também não reconheceu o direito humano de acesso à água potável, embora tenha estabelecido em seus artigos 11 e 12 que os Estados-Partes reconheceram o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome e o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.<sup>14</sup>

No passado, não imaginava nem se poderia imaginar que o acesso à água seria responsável pela sadia qualidade de vida, restrito e tão caro ao ponto de ser assegurado como direito humano por documentos internacionais e nacionais. Atualmente, torna-se imperioso a proteção jurídica do bem água à luz dos direitos humanos, conforme constatamos nos dizeres de Wagner Costa Ribeiro:

Ao ser incluído no âmbito dos direitos humanos, o direito à água passou a ser reconhecido como um dos itens fundamentais a existência. O objetivo central dos direitos humanos é permitir uma vida saudável e com qualidade aos seres humanos da Terra, além de garantias individuais de livre expressão cultural, política e de crença religiosa.<sup>15</sup>

O primeiro reconhecimento explícito, em nível de direito internacional público, da existência do direito fundamental de acesso à água potável, foi em 2002 quando o Conselho Econômico e Social (Ecosoc) editou e aprovou o Comentário Geral nº 15.

Este comentário significou um marco na história dos direitos humanos ao reconhecer a água como um recurso natural limitado e um bem público essencial para vida e saúde. O direito humano à água é indispensável para vida humana com dignidade

---

*criança* (1990). Disponível em: <<http://www.didinho.org/CartaAfricDirBEC.pdf>>. Acesso em: 25/05/2017.

<sup>14</sup> ONU. *Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais* (1966). Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: 25/05/2017.

<sup>15</sup> RIBEIRO, Wagner Costa. *Geografia Política da Água*. São Paulo: Annablume, 2008, p. 112.

(tradução nossa).<sup>16</sup> O comentário do Ecosoc, embasa em dois artigos do Pacto de 1966 para interpretação do direito à água, o artigo 11, o direito a um nível de vida adequado, e o artigo 12, o direito ao grau de saúde mais elevado possível.

Na seara internacional, o reconhecimento mais significativo do acesso à água potável como direito humano entrou em ascensão em 28 de julho de 2010, por meio da Resolução nº 64/292, apresentada pelo Embaixador da Bolívia, que expressamente destacou que sua efetivação é essencial para assegurar os demais direitos humanos. Após anos de debates sobre a questão, 122 países votaram a favor da resolução de compromisso redigida pela Bolívia que consagra este direito, enquanto 41 países se abstiveram.<sup>17</sup>

E, posteriormente para sanar essa questão, o Conselho de Direitos Humanos da ONU, editou as resoluções nº 15/9 (A/HRC/RES/15/9), em 30 de setembro de 2010, e nº 16/2 (A/HRC/RES/16/2), em 24 de março de 2011, as quais elevaram o acesso à água e ao saneamento a condição de direitos humanos indissociáveis dos direitos a saúde, vida e dignidade humana. Consequente, as resoluções implicam um avanço na tutela internacional, bem como são um marco decisivo na luta pela justiça da água.

Diante a aprovação dessa Resolução, discutiu-se acerca da força vinculativa desse instrumento para os Estados, bem como as suas implicações nos ordenamentos jurídicos que com ela concordaram.

Por sua vez, urge ressaltar que as sementes foram lançadas antes mesmo da Assembleia Geral da Organização das

---

<sup>16</sup>ONU. *General comment n° 15* (2002). Acesso em: <[http://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/CESCR\\_GC\\_15.pdf](http://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/CESCR_GC_15.pdf)>. Acesso em: 25/05/2017.

A limited natural resource and a public good fundamental for life and health. The human right to water is indispensable for leading a life in human dignity.

<sup>17</sup>ONU. Resolution 64/292 (A/RES/64/292). *The human right to water and sanitation* (2010). Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/64/292](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292)>. Acesso em: 25/05/2017.

Nações Unidas formalizar esse direito em nível internacional. Cita-se, por exemplo, as Cartas Políticas latino-americanas do Uruguai (2004), Equador (2008) e Bolívia (2009), cujos diplomas constitucionais positivaram o novo direito à água e tornaram-se modelos mundiais na matéria quanto a juridicidade desse direito fundamental do cidadão.

Essa mudança de paradigma social e jurídico, orientada na cultura do bem viver ficou conhecida como o “novo” constitucionalismo ecocêntrico da América Latina, o qual reconhece como direito humano os bens indispensáveis para manutenção da vida, notadamente o direito à água. Nesse propósito é importante trazer e sublinhar as recentes constituições, tidas como marcos históricos desse novo constitucionalismo.

Nessa senda, a Constituição equatoriana estabelece na primeira sessão denominada “água e alimentação”: “Art. 12. El derecho humano al agua es fundamental e irrenunciable. El agua constituye patrimonio nacional estratégico de uso público, inalienable, imprescriptible, inembargable y esencial para la vida”<sup>18</sup>.

Nessa mesma direção, a Bolívia após intenso conflito em Cochabamba, conhecido como “Guerra da Água”, em virtude da privatização de todo o sistema hídrico a uma multinacional estadunidense e aumento das tarifas de água, a Carta Magna boliviana declarou o acesso à água potável como direito humano em inúmeros de seus dispositivos, especialmente no capítulo quinto, o qual trata da matéria concernente aos recursos hídricos em seus artigos 371 e 372. Assim, podemos enumerar:

Artículo 16

I. Toda persona tiene derecho al agua y a la alimentación.

(...)

Artículo 20

I. Toda persona tiene derecho al acceso universal y equitativa a los servicios básicos de agua potable, alcantarillado,

---

<sup>18</sup>ECUADOR. *Constitución del Ecuador* (2008). Disponível em: <[http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf)>. Acesso: 25/05/2017.

electricidad, gas domiciliario, telecomunicaciones y transporte.

(...)

#### Artículo 371

I. *El agua constituye un derecho fundamentalísimo para la vida, en el marco de la soberanía del pueblo. El Estado promoverá el uso y acceso al agua sobre la base de principios de solidaridad, complementariedad, reciprocidad, equidad, diversidad y sustentabilidad.*

II. Los recursos hídricos en todos sus estados, superficiales y subterráneos, constituyen recursos finitos, vulnerables, estratégicos y cumplen una función social, cultural y ambiental. Estos recursos no podrán ser objeto de apropiaciones privadas, y tanto ellos como sus servicios no serán concesionados.

#### Artículo 372

I. El Estado protegerá y garantizará el uso prioritario del agua para la vida. Es deber del Estado gestionar, regular, proteger y planificar el uso adecuado y sustentable de los recursos hídricos, con participación social, garantizando el acceso al agua a todos sus habitantes. La ley establecerá las condiciones y limitaciones de todos los usos.

II. El Estado reconocerá, respetará y protegerá los usos y costumbres de las comunidades, de sus autoridades locales, y de las organizaciones indígenas originarias campesinas sobre el derecho, el manejo y la gestión sustentable del agua (Grifos nossos)<sup>19</sup>.

Após a reforma constitucional, o Uruguai foi o primeiro país do mundo, em 31 de outubro de 2004, a consagrar a água como direito fundamental. Nesse ínterim, reza a Constituição da República Uruguia:

Artículo 47- La protección del medio ambiente es de interés general. Las personas deberán abstenerse de cualquier acto que cause depredación, destrucción o contaminación graves al medio ambiente. La ley reglamentará esta disposición y podrá prever sanciones para los transgresores.

El agua es un recurso natural esencial para la vida.

El acceso al agua potable y el acceso al saneamiento,

---

<sup>19</sup> BOLIVIA. *Constitución Política del Estado* (2009). Disponível em: <[http://www.elpais.com/elpaismedia/diario/media/200711/29/internacional/20071129elpepiint\\_1\\_Pes\\_PDF.pdf](http://www.elpais.com/elpaismedia/diario/media/200711/29/internacional/20071129elpepiint_1_Pes_PDF.pdf)> Acesso em: 25/05/2017.

constituyen derechos humanos fundamentales.

1) La política nacional de aguas y saneamiento estará basada en:

- a) el ordenamiento del territorio, conservación y protección del Medio Ambiente y la restauración de la naturaleza.
- b) la gestión sustentable, solidaria con las generaciones futuras, de los recursos hídricos y la preservación del ciclo hidrológico que constituyen asuntos de interés general. Los usuarios y la sociedad civil, participarán en todas las instancias de planificación, gestión y control de recursos hídricos; estableciéndose las cuencas hidrográficas como unidades básicas.
- c) el establecimiento de prioridades para el uso del agua por regiones, cuencas o partes de ellas, siendo la primera prioridad el abastecimiento de agua potable a poblaciones.
- d) el principio por el cual la prestación del servicio de agua potable y saneamiento, deberá hacerse anteponiendo las razones de orden social a las de orden económico<sup>20</sup>.

Na proteção dos direitos humanos deve prevalecer o entendimento da realização integral de todos os direitos humanos, assim, sem sombra de dúvida, as supracitadas constituições significaram um marco legal para tutela do direito à água. Segundo Acosta e Martínez “enquanto direito humano, superou-se a visão mercantil da água, instituindo-se como direito de cidadania, ficando o Estado obrigado a elaborar políticas públicas para tornar efetivo esse direito”.<sup>21</sup>

No direito brasileiro, apesar do direito à água não estar expresso formalmente na Carta Política, os constitucionalistas Zulmar Fachin e Deise Marcelino da Silva têm defendido que o acesso à água potável consiste em um direito fundamental de sexta dimensão. Essa nova dimensão justifica-se pela

---

<sup>20</sup> URUGUAY. *Constitución de la República* (2004). Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/constituciones/const004.htm>>. Acesso em: 25/05/2017.

<sup>21</sup> ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ Esperanza. Água: Um derecho humano fundamental. Quito: Abya Yala, 2010. p.18-23 apud WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLMER, Maria de Fátima. *O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina*. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2012v9n1p51/22506>>. Acesso em: 25/05/2017.

importância da água potável para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, existência humana digna e sadia qualidade de vida.<sup>22</sup>

Diante desse contexto, o professor Miguel Borghezan citando Paulo Leme Machado elucida que através das expressões “necessária disponibilidade de água” e o “efetivo exercício do direito de acesso à água” na Lei nº 9.433/97, o Brasil reconhece, sem dúvida alguma, o direito à água, pois essa lei quer, e não podia deixar de querer, que todos tenham água.<sup>23</sup> Mais adiante, o mencionado autor entende que em nossa Constituição se trata de um direito fundamental implícito.<sup>24</sup>

Convém ainda ressaltar que tramita no Congresso Nacional, desde o ano de 2007, de autoria do deputado federal do Estado do Ceará, Raimundo Gomes de Matos, a Proposta de Emenda à Constituição nº 39 que altera o artigo 6º da Carta Magna com o escopo de inserir o direito à água no rol dos direitos sociais.

Desta maneira, o texto do dispositivo constitucional supramencionado passaria a conter o seguinte teor: “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, a água, o lazer, a segurança, a previdência, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.<sup>25</sup>

A justificativa da mencionada proposta de Emenda à Constituição é que a água é um bem um imprescindível e

---

<sup>22</sup> FACHIN, Zulmar, SILVA, Deise Marcelino da. *Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão*. 2ª edição. São Paulo. Millennium editora. 2010. p. 74.

<sup>23</sup> BORGHEZAN, Miguel. *O acesso à água doce potável: um direito fundamental?* Dissertação de Mestrado: Belém, UFPA, 2006 (inédito), p. 150.

<sup>24</sup> BORGHEZAN, Miguel. *O acesso à água doce potável: um direito fundamental?* Dissertação de Mestrado: Belém, UFPA, 2006 (inédito), p. 153.

<sup>25</sup> BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. *Proposta de emenda à Constituição nº 39/2007*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/450814.pdf>>. Acesso em: 25/05/2017. De acordo com pesquisa realizada em 25/05/2017 a presente proposta foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em 01/04/2014. O deputado Sarney Filho (PV-MA), votou pela constitucionalidade da matéria.

insubstituível, portanto ninguém pode ser privado do acesso à água, sob pena de pôr em risco o direito fundamental à integridade física, à saúde e à vida.

Além disso, ao elevar a água como direito humano fundamental o Estado deve ser responsabilizado pelo fornecimento de água para toda a população, isto é, deve propor mecanismos suficientes para assegurar o acesso a este recurso a fim de garantir o mínimo existencial. E também, implica que o acesso à água não pode estar sujeito às estritas regras de mercado, mas à lógica do direito à vida.

Portanto, nunca é demais lembrar que ter acesso à água não é uma questão de escolha, mas sim a possibilidade de viver ou não viver, assim valeremos das palavras de Paulo Affonso Machado para breve reflexão sobre a intrínseca relação entre água, vida, saúde e dignidade humana “negar água ao ser humano é negar-lhe o direito à vida; ou em outras palavras é condená-lo à morte”<sup>26</sup>.

Isto serve para demonstrar que a questão da água e direitos humanos não é uma questão radical ou revolucionária, inclusive fomenta o debate jurídico diante a justificativa de que água em quantidade e qualidade tornou-se um fator limitante ao desenvolvimento e bem-estar da humanidade.

Nos últimos 50 anos, diferentes trabalhos têm tratado do tema da deterioração do meio ambiente decorrente do padrão de intervenção humana sobre as bases materiais da vida. Porém, foi somente a partir dos anos 90 do século passado que estudos sobre a água começaram a proliferar na discussão acadêmica dentro das ciências sociais.<sup>27</sup>

Ademais, conforme já ouvimos reiteradas vezes, a água doce é fonte de vida (como evoca o lema da Campanha da Fraternidade de 2004 da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

---

<sup>26</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Recursos hídricos: direito brasileiro e internacional*. São Paulo: Malheiros, 2002, p.13.

<sup>27</sup> ALEXANDRE, José Uelinton. *Água como direito humano fundamental no Mercosul*. Disponível em: <file:///C:/Users/edu/Downloads/%C3%A1gua%20como%20direito%20humano%20no%20mercosul.pdf>. Acesso em: 04/03/2017.

- CNBB), essencial à dinâmica da vida de todos os seres vivos, em especial um direito inerente à pessoa humana, logo, é um bem que não pode ser negado a ninguém. O ser humano, por exemplo, é capaz de resistir sem alimentos durante um mês, porém não consegue ficar sem beber água por mais de quarenta e oito horas, visto que a água ajuda a manter a temperatura corporal e exerce um papel fundamental em nosso metabolismo.

No entanto, só recentemente a discussão em relação à água como direito humano fundamental foi trazida à baila no meio das ciências sociais. Nesse sentido, enfatiza o estudioso José Uelinton Alexandre:

O acesso à água potável como direito humano tem ganhado relevância da pesquisa jurídica em águas, tendo como premissa que o acesso à água é uma precondição indispensável para alcançar os demais direitos humanos já consagrados.

Não é preciso esforço para reconhecer que a água doce é muito mais do que um mero recurso ambiental de necessidade humana básica, na verdade, trata-se de um direito fundamental da pessoa humana que garante o direito à vida, ao desenvolvimento econômico, à alimentação e à saúde, devendo-se registrar que o corpo humano é formado de 60% a 70% de água.<sup>28</sup> Miguel Borghezán aborda a questão citando o sábio filósofo Tales de Mileto, o qual afirmava que o “princípio de todas as coisas é água. A água seria, então, um substrato permanente, origem de todas as coisas, elemento da vida”.<sup>29</sup> Com isto, a própria ciência investe em pesquisas para descobrir se em algum planeta do sistema solar existe água.

Afinal, não há dúvida que o acesso à água potável é essencial para a vida digna do homem no “Planeta Água”, e tem como corolário o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, fim último dos direitos fundamentais, plasmado no

---

<sup>28</sup> TUNDISI, José Galizia. *Recursos hídricos no século XXI*. São Paulo: Oficina de textos, 2011, p.25.

<sup>29</sup> BORGHEZAN, Miguel. *O acesso à água doce potável: um direito fundamental?* Dissertação de Mestrado: Belém, UFPA, 2006 (inédito), p. 134.



artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Trata-se de direito fundamental que empresta materialidade ao direito à saúde e ao primado da dignidade humana. Não se pode falar em dignidade sem acesso à água doce potável, fundamento da convivência social e da liberdade e autonomia individual. Sem acesso à água doce potável os princípios e valores superiores protegidos pela Constituição não promoverão a dignidade humana, porque pregarão no deserto. Sem acesso à água doce potável não haverá vida feliz, não haverá paz, simplesmente, não haverá vida.<sup>30</sup>

A água deve, antes de tudo, ser considerada um bem socioambiental. Assim, ao invés de unicamente se priorizar a água como um bem econômico, deve-se também, no mesmo nível de importância, considerar a água como um bem fundamental a dignidade humana. Deste modo, todo ser humano e toda comunidade, seja população urbana, rural ou indígena, deve ter a garantia constitucional de acesso direto à água para cobrir necessidades pessoais ou coletivas de saúde ou alimentação, sem quaisquer exageros e desperdícios.

Por fim, o reconhecimento da água como direito humano fundamental não pode significar meramente uma implicação teórica, mas deve gerar reflexão crítica e buscar caminhos para concretização desse direito através de políticas capazes de universalizar o direito à água potável.

## A PARTICIPAÇÃO DIRETA DO CIDADÃO E O EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA COMO FATOR DE EFETIVIDADE DO DIREITO HUMANO À ÁGUA POTÁVEL:

Entre os desafios a enfrentar está a crescente demanda por participação. Não apenas a participação por meio da representação política tradicional, mas a mais moderna e direta, com a adoção de instrumentos de participação política cada vez mais abertos e diretos, em que o cidadão sabe como acessar o poder

<sup>30</sup> BORGHEZAN, Miguel. *O acesso à água doce potável: um direito fundamental?* Dissertação de Mestrado: Belém, UFPA, 2006 (inédito), p. 159.

público e obter respostas concretas para suas aspirações.

A ideia democrática caminha não só no sentido de fazer valer a vontade popular, como de não buscar a sua representação apenas nos legisladores eleitos, mas também em diversos setores organizados da sociedade. Ou seja, impõe a busca de alternativas para dinamizar o surgimento de novos participantes; uma democracia calcada no reconhecimento de diversos poderes dentro da sociedade que possam efetivamente representar a expressão dos diversos segmentos da vontade popular. (...) aperfeiçoa-la, de modo que o ideal democrático continue a prevalecer e as instruções nele inspiradas sejam eficazes pela abertura da participação política em novos canais que já aos poucos se delineiam. (BOBBIO, 1984, p. 137-138).

Hoje, a população não quer medir forças através do confronto da sua vontade com a do poder público, utilizando-se apenas de recursos antigos para restringir o poder estatal, como a clássica tripartição de poderes, ou controle exercido sobre o Executivo por seus representantes eleitos. A coletividade quer atualmente ser reconhecida como um novo poder que faz valer sua vontade muito diversificada mediante associações e outras entidades defensoras de seus direitos, como as associações de defesa dos consumidores, associações de bairros, associação disto ou daquilo etc.

A participação organizada e progressiva da população é o caminho insubstituível para a formação de uma sociedade realmente democrática, em que a pessoa humana como fundamento e fim da vida social tenha sua dignidade respeitada. O homem contemporâneo começa a tomar consciência de que não é apenas um espectador passivo da história, mas seu agente. Essa consciência não se limita a alguma elites, mas se amplia progressivamente em todos os setores da vida social e os impulsiona. O sentimento de participação é um dos mais poderosos elementos propulsores da atividade humana. É ele quem entusiasma e anima a ação dos construtores de uma obra coletiva, seja ela uma casa, uma catedral ou uma cidade mais humana. (MONTORO, 1999, p. 299).

A participação da comunidade nas instituições políticas revela-se tão importante como no processo de planejamento urbanístico do Município. Na verdade, é desta entidade federativa

que os grupos sociais mais se aproximam; é junto às autoridades municipais que as comunidades locais buscam soluções para seus mais diversos problemas. O município, enfim, é quem tem maior possibilidade de auscultar realmente os anseios de seus municípes.

[...] Gestão democrática da cidade significa, portanto, a coordenação e o planejamento das atividades urbanísticas, incluindo-se aí a administração dos problemas e interesses urbanos mediante ações implementadas pelo Poder Público para atendimento aos verdadeiros anseios das comunidades locais, obtidos por meio de debates, consultas e audiências públicas, em permanente regime de parceria para a harmonização dos interesses, público e privado, existentes na cidade. (CARVALHO FILHO, 2006, pág. 291)

A participação organizada e progressiva da população é o caminho insubstituível para a formação de uma sociedade realmente democrática, em que a pessoa humana como fundamento e fim da vida social, tenha sua dignidade respeitada. O homem contemporâneo começa a tomar consciência de que não é apenas um espectador passivo da história, mas seu agente. Essa consciência não se limita a algumas elites, mas se amplia progressivamente em todos os setores da vida social e os impulsiona. O sentimento de participação é um dos mais poderosos elementos propulsores da atividade humana. É ele quem entusiasma e anima a ação dos construtores de uma obra coletiva, seja ela uma casa, uma catedral ou uma cidade mais humana.

A principal interessada na solução efetiva dos problemas é a população, já que esta é quem sente e melhor conhece os problemas que enfrenta. A idéia moderna de democracia não se exaure na eleição de representantes “[...] para tomar decisões, legislar ou administrar em nome dos cidadãos, mas de assegurar aos múltiplos setores da população, meios de participar. [...] A democracia moderna não pode ser apenas representativa, mas também crescentemente participativa”. (MONTORO, 1999, p. 299).

**Para Ladislau Dawbor:**

A participação comunitária constitui hoje claramente o mecanismo mais racional de regulação das principais atividades da

área social, da urbanização, da pequena e média produção, além de constituir um “lastro” indispensável para o equilíbrio do conjunto das atividades no nível macroeconômico. (DAWBOR 1999, p. 48).

Nos dias de hoje, não se pode conceber o fenômeno democrático sem reconhecer a necessidade de criação e de estruturação de instrumentos que ofereçam ao cidadão, meios para participar nos processos de decisão, bem como no controle do exercício do poder. É forçoso reconhecer que não se pode aceitar que a cidadania resume-se apenas na possibilidade de manifestação periódica, por meio de eleições, para o Legislativo e Executivo.

Atualmente o conceito de cidadania exige reformulação, pois o cidadão pode atuar de duas formas na vida política: de forma indireta, por meio de representantes eleitos; e de forma direta, valendo-se dos meios de participação que lhe são oferecidos.

Nesse sentido:

A participação cidadã utiliza-se não apenas de mecanismos institucionais já disponíveis ou a serem criados, mas articula-os a outros mecanismos e canais que se legitimam pelo processo social. Não nega o sistema de representação, mas busca aperfeiçoá-la, exigindo a responsabilidade política e jurídica dos mandatários, o controle social e a transparência das decisões (prestação de contas, recall), tornando mais frequentes e eficazes certos instrumentos de participação semidireta, tais como plebiscito, referendo, iniciativa popular de projeto de lei, democratização dos partidos. (TEIXEIRA, 2002, p.30-31).

E arremata a lição dizendo:

As organizações sociais autônomas, que atuam não apenas na defesa de interesses particulares, preocupando-se com as questões gerais da sociedade, também podem potencializar a participação, dando-lhe um caráter fundamentalmente político e transformador. Finalmente, a cultura política – ancorada em valores e tradições de solidariedade e de ação coletiva e reforçada na prática cotidiana – deve ser considerada não como uma variável independente, mas como mais um fator a impulsionar a participação. (TEIXEIRA, 2002, p. 29).

A categoria cidadania depende da ação dos sujeitos e dos grupos básicos em conflito, e também, das condições globais da

sociedade. No decorrer da história, tivemos em nossos modelos de desenvolvimento posturas que enfatizaram ora os sujeitos, ora as estruturas e seus próprios mecanismos, como agentes da história. A categoria cidadania permite avançar no pressuposto dialético marxista: os homens fazem História, segundo determinadas circunstâncias estruturais – o que significa não pender nem para os sujeitos, nem para as estruturas. Nisso reside à possibilidade de fazer a ligação entre os desejos e as necessidades dos homens, enquanto indivíduos (subjetividades) e enquanto sujeitos grupais no bairro, nas fábricas, sindicatos, partidos, até chegar ao âmbito global da sociedade. (MANZINI-COVRE, 1991, p. 63).

A democracia corporifica-se como um processo dinâmico, próprio de uma sociedade que aceita o desenvolvimento do cidadão, proporcionando sua participação no processo político, em condições de igualdade, o que se reflete no campo econômico, político, social e jurídico.

Essa participação popular é, sem dúvida, sinal distintivo do triunfo da adoção do princípio da subsidiariedade, cuja adoção traz diversas consequências, inclusive a de que deve haver uma progressiva limitação dos poderes do Estado em benefício de uma crescente democratização do processo de decisão estatal.

Tratando a respeito do princípio da subsidiariedade na administração pública, Bobbio nos ensina que:

A subsidiariedade, hoje, além de supor o respeito aos direitos individuais, e o reconhecimento de que a livre iniciativa dos indivíduos ou associações deve ter primazia sobre a iniciativa estatal, o que implica, sob esse aspecto, uma limitação à intervenção estatal, também traz como consequência a obrigação estatal de fomentar a iniciativa privada, criando incentivos, condições favoráveis para a assunção ou desenvolvimento privado de determinados setores, o que atualmente começa a ser veiculado também pelas parcerias entre o poder público e o privado. (BOBBIO, 1984, p. 142-143).

No chamado princípio da subsidiariedade, parte-se da ideia de que a sociedade, origem e propulsora do poder, tem condições de resolver, ela própria, através de seus membros e de suas organizações não-políticas, um grande número de

problemas de forma menos custosa e mais eficiente. Por isso, só se deve passar ao Estado o que ela não possa solucionar com seus próprios meios.

Nesse sentido:

Tudo o que puder ser atendido por uma organização política local, como o município ou a comuna, o “Estado-local”, não deve passar às entidades políticas superiores e o que puder ser resolvido pela organização política intermédia, como a província, o cantão ou o estado-membro, ou seja, o “Estado-federado”, tampouco deverá passar à esfera superior. (BOBBOI, 1984, p.141-142)

A democracia verdadeira não se esgota no voto, na escolha dos representantes. Na verdade, ela constitui-se em um objetivo, já que o seu ponto crucial é a possibilidade de participação direta e efetiva dos cidadãos no processo de tomada de decisão e definição dos rumos tomados pelo Estado. Consolidando-se assim, de fato, a verdadeira democracia.

A cidadania, como fundamento do Estado democrático de Direito, valoriza a atuação do cidadão comum, do cidadão individualmente considerado atuando perante o Estado, para a promoção da defesa de um interesse coletivo ou difuso, como proteção ao meio ambiente ou a definição de uma política pública ou de uma lei.

Os sistemas democráticos,

[...] têm como requisito a abertura de esferas públicas nas quais o processo e a instância de decisão permitem a participação do cidadão comum, grupos de cidadãos, organizações e movimentos populares e organizações não governamentais. Com base no princípio da participação popular, devem ser eliminados os processos de decisões do Estado, onde a participação se restringe aos partidos políticos, grupos empresariais, sindicatos de grande porte, entidades e associações corporativas. (SAULE JUNIOR, 1997, p. 245-246)

Gestão democrática da cidade significa, portanto, a coordenação e o planejamento das atividades urbanísticas, incluindo-se aí a administração dos problemas e interesses urbanos mediante ações implementadas pelo Poder Público para atendimento aos verdadeiros anseios das comunidades locais, obtido

por meio de debates, consultas e audiências públicas, em permanente regime de parceria para a harmonização dos interesses público e privado existentes na cidade. (CARVALHO FILHO, 2006, p. 293).

No entanto, como nas últimas décadas a destinação dos recursos públicos não foi voltada para prestações efetivas, visando satisfazer as necessidades básicas da população, criando a eterna falta de recursos de equipamentos e infraestrutura urbana, os problemas sociais se expandiram de forma acelerada. A reversão dessa situação é condição imperativa na formulação e implementação das políticas públicas, que têm como objetivo a integral inversão de probidades para combater o crescimento da pobreza urbana.

O aumento da degradação ambiental e pobreza urbana torna inadmissível que a prática de aplicação dos recursos públicos para atender interesses econômicos e políticos de uma classe privilegiada possa ser sedimentada com base no discurso da modernidade inspirado pelo projeto neo-liberal. (...) A utilização dos instrumentos de participação popular, como as audiências públicas, visando proporcionar o acesso às informações sobre os recursos disponíveis e os problemas setoriais (saúde, educação, transporte) e regionais cruzando com os seus interesses imediatos (vias asfaltadas, canalização de córregos, linhas de ônibus), estabelece as condições básicas para a população, através de suas organizações e entidades representativas, poder interferir na definição da destinação de recursos.

A participação popular é requisito constitucional no planejamento da cidade, de modo a legitimar as políticas públicas formuladas pelo Poder Público em conjunto com a comunidade, no qual os recursos públicos municipais, apesar de insuficientes, passam a ser aplicados integralmente em benefício dos interesses da população. (SAULE JUNIOR, 1997, p. 227-228).

Assim, observa-se que a efetividade do direito humano à água potável está intimamente relacionada à capacidade de organização e participação dos cidadãos no processo de tomada de decisões que afetam a todos. No que se refere à política urbana

e ao planejamento da cidade observa-se que a participação do cidadão é imprescindível e, quanto aos recursos hídricos e o acesso à água potável, é imperiosa a participação cidadão para a efetividade do direito humano à água potável.

## CONCLUSÃO

Sabe-se que os direitos humanos são produtos da história e não da natureza humana e como tal permitem ampliação tendo em vista as novas realidades surgidas do desenvolvimento da sociedade. Dessa forma, conclui-se que o fato de o acesso à água potável em qualidade e quantidade suficientes não ter sido mencionado nos documentos históricos como um direito humano. Isso porque tal ausência se deve ao fato de, naquele momento, tal direito se não evidenciar com a importância de hoje.

Todavia, tendo em vista que a escassez de água faz parte de uma nova realidade que assola a um grande número de indivíduos e imprescindibilidade da água para a vida, o acesso a água potável tem sido positivado como um direito humano em uma série de documentos internacionais, como por exemplo a Declaração Universal dos Direitos da Água, A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1979, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças de 1989, Carta Africana dos Direitos e Bem-estar das Crianças de 1990.

Temos ainda, as Cartas Políticas latino-americanas do Uruguai (2004), Equador (2008) e Bolívia (2009) e as resoluções nº 15/9 (A/HRC/RES/15/9), em 30 de setembro de 2010, e nº 16/2 (A/HRC/RES/16/2), em 24 de março de 2011, do Conselho de Direitos Humanos da ONU, as quais elevaram o acesso à água e ao saneamento a condição de direitos humanos indissociáveis dos direitos a saúde, vida e dignidade humana. Assim, considerando o grande número e a importância dos mencionados documentos, conclui-se que o acesso à água potável é um direito



humano intimamente ligado à efetividade do direito à vida e à dignidade da pessoa humana, ambos garantidos constitucionalmente.

No entanto, apesar de sua importância intrínseca, o acesso à água potável não é uma garantia de todos e milhares de pessoas sofrem diariamente os dramas da escassez hídrica. Sabemos que o Brasil é um país com Estado forte e sociedade civil fraca, porém essa é uma realidade que vem sendo mudada ao longo tempo. A Constituição Federal de 1988 adota o sistema representativo como regra e, também, oferece uma série de instrumentos por meio dos quais os cidadãos podem fazer valer a sua vontade. Com isso, corrigem-se de alguma forma os vícios do sistema representativo, mas incumbe o cidadão de participar ativamente da vida política.

Assim, faz-se necessário o exercício da democracia para além da eleição de representantes quando se pretende dar efetividade ao direito humano à água potável. Devemos, também, buscar a efetividade do direito humano ao acesso à água potável em quantidade e qualidade suficientes a todos por meio do exercício direto da democracia. O ordenamento jurídico oferece uma série de instrumentos como ONGs, Associações, OCIPs, Fundações, entre outros, que permitem a atuação do cidadão e devem ser utilizadas também com o intuito de garantir o acesso a água a todos. Somente assim é que será possível no futuro garantir que ninguém será privado de algo imprescindível à vida como a água, construindo assim uma sociedade efetivamente igualitária, justa e fraterna.



## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ Esperanza. Água: Um derecho

- humano fundamental. Quito: Abya Yala, 2010. p.18-23 apud WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLMER, Maria de Fátima. *O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina*. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2012v9n1p51/22506>>. Acesso em: 25/04/2017.
- ALEXANDRE, José Uelinton. *Água como direito humano fundamental no Mercosul*. Disponível em:<<file:///C:/Users/edu/Downloads/%C3%A1gua%20como%20direito%20humano%20no%20mercosul.pdf>>. Acesso em: 04/03/2017.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1984.
- \_\_\_\_\_. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.
- \_\_\_\_\_. *A era dos direitos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, ano 2004.
- BORGHEZAN, Miguel. *O acesso à água doce potável: um direito fundamental?* Dissertação de Mestrado: Belém, UFPA, 2006 (inédito).
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Estatuto da Cidade Comentado*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.
- CORDEIRO, Luciana de Souza. *Águas e sua proteção*. Curitiba: Editora Juruá, 2006, p. 13-14 apud CARLI, Ana Alice de. *A água e seus instrumentos de efetividade*. 1ª edição. Campinas: Millennium, 2013.
- DOWBOR, Iadislau. *O que é poder local*. São Paulo: Brasiliense, 1999.
- FACHIN, Zulmar, SILVA, Deise Marcelino da. *Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão*. 2ª edição. São Paulo. Millennium editora. 2010.
- MACHADO. Paulo Affonso Leme. *Recursos hídricos: direito*

- brasileiro e internacional. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MANZINI-COVRE, Maria de Lourdes. *O que é cidadania*. São Paulo: Brasiliense, 1991.
- PETRELLA, Ricardo. O manifesto da água: argumento para um contrato social. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p.27 apud FACHIN, Zulmar, SILVA, Deise Marcelino da. *Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão*. 2ª edição. São Paulo. Millennium editora. 2010.
- RIBEIRO, Wagner Costa. *Geografia Política da Água*. São Paulo: Annablume, 2008, p. 112.
- SAULE JUNIOR, Nelson. *Novas perspectivas do Direito Urbanístico brasileiro. Ordenamento constitucional da Política Urbana. Aplicação e eficácia do plano Diretor*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.
- TEIXEIRA, Elenaldo Celso. *O Local e o Global: limites e desafios da participação cidadã*. 3. ed. São Paulo: Cortez: Recife: EQUIP; Salvador: UFBA, 2002.
- TUNDISI, José Galízia. *Recursos hídricos no século XXI*. São Paulo: Oficina de textos, 2011, p.25.
- VAITSMAN, Delmo Santiago; VAITSMAN, Mauro Santiago. *Água Mineral*. Rio de Janeiro: Interciência, 2005.
- VICHI, Bruno de Souza. *Política Urbana – sentido jurídico, competências e responsabilidades*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.
- VICTORINO, Célia Jurema Aito. *Planeta água morrendo de sede: uma visão analítica na metodologia do uso e abuso dos recursos hídricos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.